SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072431 - GO (2022/0043320-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
_	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
		PEDRO HENRIQUE CAIADO GUEDES AMORIM DE PAULA - GO039660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33435483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/08/2022 11:06:43
Código de Controle do Documento: 8bed4f63-26c8-42da-9fcd-3019112269fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072431 - GO (2022/0043320-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
_	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
		PEDRO HENRIQUE CAIADO GUEDES AMORIM DE PAULA - GO039660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AGUINALDO NATAL DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, proposta pelo agravante contra BRASIL TELECOM S/A, na qual alega que, em outubro/2013, recebeu em sua residência uma fatura de cobrança no

Documento eletrônico VDA33016489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2022 11:46:49
Código de Controle do Documento: b5ffeb07-d78c-43a7-a481-e127070df835

valor de R$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos) relativo ao contrato 24384267, celebrado sem o seu consentimento. Requer a devolução do valor cobrado e a condenação da agravada ao pagamento de danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos e condenou o agravante por litigância de má-fé.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.
> 1. Meros prints do sistema interno de telefonia não são suficientes para comprovar a regularidade da contratação, por se tratar de documentação unilateral.
> 2. Descritas nas faturas apenas ligações originárias da linha fixa, não comprovou o apelado a efetiva utilização da linha móvel pelo apelante.
> 3. Irrelevante a discussão sobre contratação ou não dos serviços telefônicos(linha móvel), no caso, diante do entendimento pacífico de que mera cobrança indevida de serviço de telefonia não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.
> 4. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo do litigante, ou seja, alteração da verdade dos fatos, intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não se vê no caso em exame, cabendo a reforma da sentença para afastar tal condenação.
> 5. Provido em parte o recurso, não há que se falar em majoração dos honorários recursais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, § 1º, I, VI, VIII, § 3º e 99, § 2º e 3º do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "não possui nenhum meio para poder arcar com o valor das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, uma vez que é pobre, bem como, encontra-se desempregado no momento" (e-STJ fl. 598). Defende, ainda, a inversão do ônus de sucumbência, uma vez que o agravante foi vencedor em seu pedido inicial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33016489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2022 11:46:49
Código de Controle do Documento: b5ffeb07-d78c-43a7-a481-e127070df835

Agravo interno: o agravante defende a desnecessidade do reexame de fatos e provas, sendo possível a decisão sobre sua revaloração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/GO concluiu o seguinte sobre a inexistência de comprovação de dano moral e sobre a inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 549 e 583/584):

> No caso em exame, analisando o caderno processual, verifica-se que os elementos constantes dos autos não comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização, porquanto eventual prejuízo experimentado com a cobrança dos serviços não solicitados pelo recorrente, é tão somente de ordem material/financeira e não moral, mormente considerando o fato de inexistir qualquer ato restritivo de crédito ou a suspensão dos serviços prestados.
>
> [...]
>
> Neste compasso, não há que se falar em omissão, pois o embargante foi devidamente intimado acerca do indeferimento do pedido de gratuidade, entretanto, manteve-se inerte.
>
> Por conseguinte, quanto a alegação de inexistência do débito, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, observo que melhor sorte não assiste ao embargante, pelos motivos que passo a expor.
>
> [...]
>
> Portanto, inexistindo as apontadas omissões, não há que se falar em readequação dos ônus sucumbenciais, eis que o embargante decaiu da maior parte de seus pedidos.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do

Documento eletrônico VDA33016489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2022 11:46:49
Código de Controle do Documento: b5ffeb07-d78c-43a7-a481-e127070df835

acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33016489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2022 11:46:49
Código de Controle do Documento: b5ffeb07-d78c-43a7-a481-e127070df835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.072.431 / GO

Número Registro: 2022/0043320-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00400565020148090134 4005650 400565020148090134

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGUINALDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
_	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
		PEDRO HENRIQUE CAIADO GUEDES AMORIM DE PAULA - GO039660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGUINALDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
_	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
		PEDRO HENRIQUE CAIADO GUEDES AMORIM DE PAULA - GO039660

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33426727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 02:24:28
Código de Controle do Documento: 371bd64c-3315-4fe6-b6e3-c0c8f31cc592

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33426727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 02:24:28
Código de Controle do Documento: 371bd64c-3315-4fe6-b6e3-c0c8f31cc592